



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 484-23.2012.6.26.0176 – CLASSE 32  
– GUARULHOS – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Recorrente:** Eduardo Antônio da Silva Pires

**Advogados:** Maria Anunciação D'Araujo e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO QUASE UM ANO APÓS O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUIZ ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 11/TSE. QUEM NÃO IMPUGNOU NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO *PARQUET* REFERE-SE À DECISÃO SOBRE O REGISTRO DA CANDIDATURA, E NÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC Nº 64/90. RECURSO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte firmada para as eleições de 2012 é de que incide ao Ministério Público o disposto na Súmula nº 11/TSE, no sentido de que não tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu a candidatura quem não apresentou impugnação ao pedido de registro. Entendimento consentâneo com o decidido pelo STF no julgamento do RE nº 728.188/RS.
2. O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro, inicia-se com a publicação do edital, e não com a sua intimação pessoal. Precedentes.
3. A falta de intimação pessoal do Ministério Público da sentença que deferiu o registro do candidato não tem o condão de afastar o óbice quanto ao disposto na Súmula nº 11/TSE.

4. Recurso provido para deferir o registro do candidato eleito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de maio de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em julgamento ocorrido em 26.9.2013, deu provimento a recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público para indeferir o registro da candidatura de Eduardo Antônio da Silva Pires ao cargo de vereador pelo Município de Guarulhos/SP, eleito nas eleições de 2012, em virtude de falta de quitação eleitoral (fls. 94-104).

Eis a ementa do julgado (fl. 95):

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. SENTENÇA DE DEFERIMENTO.**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que deferiu o registro da candidatura do ora recorrido ao cargo de vereador.

Preliminar de ilegitimidade e de intempestividade do recurso afastadas: no caso, não houve a abertura de vista ao *Parquet* na fase própria da impugnação do registro, tampouco após a prolação da sentença, razão pela qual não se operou a preclusão para a aludida instituição.

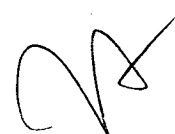
Nos processos de registros de candidatura, aplica-se a regra geral de intimação pessoal do Ministério Público. Precedentes. Trânsito em julgado indevidamente certificado.

Quanto à matéria de fundo, a informação que instrui o registro atesta que o recorrido não está quite com a Justiça Eleitoral. Os documentos acostados em sede recursal são insuficientes a afastar a presunção de veracidade dos dados extraídos do cadastro eleitoral, pois não demonstram que o parcelamento da multa foi regularmente adimplido.

Matéria preliminar afastada. Recurso provido.

Contra tal acórdão, Eduardo Antônio da Silva Pires interpôs recurso especial (fls. 112-134) e opôs embargos de declaração (fls. 136-159).

No recurso especial interposto com base nos arts. 276, *a* e *b*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 3º e 4º da LC nº 64/90, 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, 83, 84 e 128 do CPC.

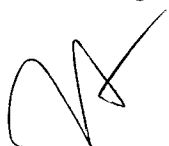


O recorrente noticiou que, após quase um ano do trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro da sua candidatura, ocorrido em 5.8.2012, o Ministério Público interpôs recurso, em 7.6.2013, aduzindo a nulidade da decisão, em razão da ausência de sua intimação pessoal para impugnação, bem como a falta de quitação eleitoral.

Alegou, em síntese, que:

- a) não há falar em intimação pessoal do Ministério Público para apresentar impugnação ao registro de candidatura, pois o art. 3º da LC nº 64/90 determina que o prazo de cinco dias para impugnação deve ser contado da publicação do pedido de registro por meio de edital;
- b) o Tribunal Regional não é competente para conhecer de nulidade eventualmente existente antes da prolação da sentença, mas sim o magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância;
- c) “[...] a ocorrência de qualquer das duas nulidades, quais sejam a de intimação para impugnação de registro ou para oferecimento do parecer, se deu antes da prolação da sentença, o que exigiria a necessidade de arguição perante o juízo competente, qual seja o de primeira instância para somente após o eventual indeferimento do pleito recorrer ao Regional” (fl. 122);
- d) houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a ausência da concessão de prazo para o ora recorrente apresentar resposta, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- e) o recurso do *Parquet*, protocolado quase um ano após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro, é manifestamente intempestivo;
- f) não é cabível a arguição de falta de condição de elegibilidade pré-existente ao registro após a diplomação do candidato;
- g) houve decisão *extra petita*, tendo em vista que, não obstante a existência de pedidos alternativos feitos pelo Ministério Público, o Tribunal Regional acolheu ambos, para anular e reformar a sentença.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo TRE/SP (fls. 178-182).



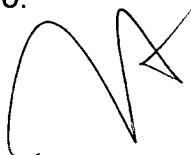
Eduardo Antônio da Silva Pires interpôs novo recurso especial ratificando os termos do apelo anterior e ainda indicando afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC, sob o argumento de que a Corte Regional não emitiu juízo explícito acerca dos dispositivos legais e das alegações suscitadas nos embargos. Ao final, pugnou pela reforma do aresto regional, com o conseqüente deferimento do registro de candidatura, ou pela anulação do aresto dos embargos e o retorno dos autos à Corte Regional.

Nas contrarrazões de fls. 232-239, a Procuradoria Regional Eleitoral defende a inviabilidade do apelo, haja vista a não demonstração de dissídio jurisprudencial e de violação legal. Afirma não constar dos autos nenhuma informação acerca do registro, publicação ou intimação da sentença, e que o Ministério Público não foi sequer cientificado a respeito do deferimento do registro do candidato. Assegura que o trânsito em julgado foi indevidamente certificado nos autos, pois o *Parquet* não foi intimado pessoalmente da decisão proferida no feito no qual deveria intervir, nos termos do art. 246 do CPC.

Refuta o argumento de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional teria indicado todos os fundamentos que levaram ao provimento do recurso. Cita precedentes no sentido de que em sede de registro de candidatura incide a regra de intimação pessoal do Ministério Público. Sustenta não ter havido supressão de instância, porquanto o Tribunal Regional não determinou a reabertura do prazo para o Ministério Público impugnar o registro nem anulou a decisão de primeiro grau, mas apenas reformou a sentença para indeferir o registro do candidato.

Opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 248-256).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, less distinct mark.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, inicialmente, ressalto que nos autos do Mandado de Segurança nº 730-51 deferi medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão regional até o julgamento dos embargos (fls. 165-168).

Após o julgamento dos declaratórios, que foram rejeitados pela Corte de origem, o ora recorrente ajuizou a Ação Cautelar nº 797-16, cuja liminar foi deferida pelo eminente Min. Gilmar Mendes, para conceder efeito suspensivo ao presente recurso especial (fls. 219-222).

No mérito, entendo que assiste razão ao ora recorrente.

Verifico ter havido omissão da Corte Regional na análise dos temas suscitados em sede de embargos.

O ora recorrente alegou em sede de embargos que a Corte Regional não poderia reformar a sentença, suprimindo a fase disposta no art. 4º da LC nº 64/90, que prevê o prazo de sete dias para o candidato contestar a impugnação ao registro, podendo “[...] juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos [...]”<sup>1</sup>.

No caso, o registro da candidatura do ora recorrente não sofreu impugnação e o juiz eleitoral, concluindo pelo preenchimento dos requisitos legais, deferiu o registro, sem que fosse necessária a abertura de prazo para contestação e apresentação de documentos pelo candidato, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90.

No entanto, a reforma pela Corte Regional da aludida sentença teria acarretado a supressão da fase de contestação prevista no art. 4º da LC nº 64/90.



---

<sup>1</sup> Art. 4º da LC nº 64/90.

Com efeito, a decisão de primeiro grau foi substituída pelo Tribunal Regional para indeferir o registro, sem que o candidato tenha tido a oportunidade de apresentar defesa, nos moldes do mencionado dispositivo da LC nº 64/94.

Além disso, teria a Corte Regional suprimido a instância de primeiro grau, por ter examinado o mérito da causa sem a análise prévia do magistrado de piso.

Outra matéria suscitada nos embargos consistiu na tese de que, após a diplomação do candidato eleito, o único instrumento processual cabível para cassar o diploma seria o recurso contra expedição de diploma, razão pela qual não mais poderia ser arguida a ausência de condição de elegibilidade pré-existente ao registro, segundo julgados desta Corte.

Por tais razões, o ora recorrente pugnou pela manifestação do Tribunal de origem acerca da violação aos arts. 3º e 4º da LC nº 64/90; 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; e 83 e 84 do CPC.

No entanto, o Tribunal Regional rejeitou os declaratórios, sem se manifestar sobre tais questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, patente a violação pela Corte Regional do disposto nos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral.

No entanto, aplico na espécie o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, haja vista a possibilidade de decidir o mérito do apelo em favor do recorrente.

No caso, a Corte Regional, reformando a decisão de primeiro grau que deferiu o registro do candidato e consignou a inexistência de impugnação, afastou o trânsito em julgado do *decisum* e deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato e, por consequência, “[...] indeferir o registro de candidatura de EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA PIRES relativo ao pleito de 2012, cassando, por conseguinte, o diploma expedido” (fl. 104).

Reproduzo os seguintes excertos do aresto (fls. 99-104):

Consigne-se, ademais, que, conquanto o atual entendimento jurisprudencial reconheça aplicável o enunciado da Súmula 11 do E TSE ao Ministério Público Eleitoral (Precedentes: [...]), o exame dos autos não permite concluir que a aludida Instituição teve ciência da abertura do prazo para a impugnação ao registro. Isso porque, publicado o edital, nos termos do art. 3º da LC nº 64/90, em seguida, já foi certificado o decurso do prazo sem impugnação dos interessados (fls. 14/15), inexistindo qualquer informação sobre eventual intimação do Ministério Público.

Dessa forma, a irregularidade, assim como constatado acerca da intimação da sentença, impede a fluência do prazo e a preclusão da matéria para o *Parquet*, restando inaplicável, diante de tais peculiaridades, a Súmula 11 do e. TSE ao caso concreto.

Assim, diante dessa nulidade manifesta, em que a obrigatória fase de intervenção do Ministério Público Eleitoral foi suprimida do processo de registro de candidatura, impedindo, inclusive, que este co-legitimado oferecesse impugnação nos autos e interpusesse recurso contra a sentença, impõe-se reconhecer que o **trânsito em julgado foi indevidamente certificado pela Zona Eleitoral de origem.**

Superadas as questões preliminares, estando a causa madura, passo a apreciar a matéria d fundo propriamente dita.

Os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura estão previstos no art. 11, § 1º e seus incisos, da Lei das Eleições, abaixo transcrito.

[...]

No presente caso, de acordo com a informação do Cartório Eleitoral, que goza de fé pública (fl. 16 e verso), o recorrido não está quite com a Justiça Eleitoral.

Os documentos acostados pelo recorrido às fls. 59/75, não demonstram que o parcelamento da multa foi regularmente adimplido, de forma que se revelam insuficientes a afastar a presunção de veracidade dos dados extraídos do cadastro eleitoral.

[...]

Verte dos autos, que o candidato não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, no momento do requerimento do registro de candidatura, o regular cumprimento do parcelamento do débito, motivo pelo qual tal pedido deve ser indeferido.

[...]

Deste modo, verifica-se que não foi preenchido o requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, devendo ser reformada a r. sentença recorrida.

Como se verifica, o Tribunal de origem entendeu que o *Parquet* deveria ter sido intimado do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu no caso.





Por consequência, segundo o entendimento daquela Corte, não tendo havido a intimação do Ministério Público do pedido de registro nem da sentença que deferiu o registro, não se poderia falar em trânsito em julgado da decisão de deferimento.

Ocorre que o art. 3º da LC nº 64/90 não estabelece que o Ministério Público deva ser intimado pessoalmente do pedido do registro de candidatura para oferecer impugnação.

O dispositivo prevê que o prazo de cinco dias para impugnação ao pedido de registro, tanto para candidatos e partidos como para o Ministério Público, conta-se a partir da publicação do edital, não havendo previsão de intimação pessoal.

Eis o que dispõe a norma:

LC nº 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Observa-se às fls. 14 e 15 dos autos, citadas no aresto regional, que houve a publicação do edital no dia 8 de julho de 2012 e no dia 13 do mesmo mês decorreu o prazo sem que tenha havido qualquer impugnação ao registro do candidato.

Quanto ao ponto, a jurisprudência da Corte é no sentido de que o prazo do art. 3º da LC nº 64/90 aplica-se ao Ministério Público Eleitoral. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes: AgR-REspe nº 506-22-PB, *DJe* de 11.9.2013, rel. Min. Marco Aurélio; REspe nº 20.178/RO, PSESS de 17.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro; e RO nº 123/PE, PSESS de 1º.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa.

No julgamento do Agravo Regimental no REspe nº 506-22-PB, na Sessão de 20 de agosto de 2013, o eminente rel. Min. Marco Aurélio, consignou que:

[...] a Lei Complementar mostra-se clara quanto à atuação do Ministério Público e prevê, na cabeça do artigo 3º, que qualquer

candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público, no prazo peremptório de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, podem atacá-lo em petição fundamentada.

[...]

No acórdão proferido por esta Corte nos autos do RO nº 646/AP, publicado na sessão de 26.9.2002, rel. Min. Barros Monteiro, assim consta:

Rememoro ser firme o entendimento deste Pretório, no que aplicável ao caso em tela, **de achar-se o Ministério Público sujeito ao prazo de cinco dias para o oferecimento de impugnação, prevista no art. 3º da LC n. 64/90, dispensada a sua intimação pessoal.** No ponto, na mesma linha, destaco parte do voto condutor do em. Ministro Néri da Silveira, no RO n. 113-PE (pub. em sessão de 1º.9.98), em que S. Exa. assentou, *in verbis*:

*"O prazo para o Ministério Público flui, também, da data da publicação do Edital referente ao pedido de registro, não cabendo, nesta matéria, pretender-se a intimação pessoal do Ministério Público".[Grife]*

Importante frisar que no precedente desta Corte indicado nas contrarrazões (AgR-REspe nº 36.794/PI, DJe de 14.4.2010, rel. Min. Felix Fischer), no qual foi afastada a intempestividade do recurso do Ministério Público interposto mais de 11 meses após a prolação da sentença, em razão da falta de intimação pessoal da decisão que deferiu o registro do candidato, houve a impugnação do registro pelo *Parquet*, o que difere da hipótese em exame, na qual o registro foi deferido, sem qualquer impugnação.

No caso dos autos, mesmo após a publicação do edital relativo ao pedido de registro, o Ministério Público não ofereceu impugnação.

Com efeito, ainda que seja cediço o entendimento de que o Ministério Público deve ser pessoalmente intimado das decisões proferidas em processo de registro de candidatura, também é assente a orientação desta Corte, firmada para as eleições de 2012, de que, nos termos da Súmula nº 11/TSE, o *Parquet* não tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro, caso não tenha oferecido impugnação, cujo prazo inicia-se com a publicação do pedido de registro, e não com a intimação pessoal.



Ressalte-se que o STF, no julgamento, em 18.12.2013, do RE nº 728.188/RS, rel. Min. Eros Grau, ao decidir pela não incidência da Súmula nº 11/TSE ao Ministério Público, assentou que tal entendimento não se aplicaria ao pleito de 2012.

Dessa forma, entendo que a afronta ao art. 3º da LC nº 64/90 e ao disposto na Súmula nº 11/TSE, a cujo respeito o Tribunal manifestou-se expressamente, é suficiente para a reforma do julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o registro da candidatura do ora recorrente.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a checkmark-like flourish.

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 484-23.2012.6.26.0176/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Eduardo Antônio da Silva Pires (Advogados: Maria Anunciação D'Araujo e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Doutor Vicente de Paulo de Moura Viana, advogado do recorrente.

SESSÃO DE 15.5.2014.